

LEI Nº 863/2026

“Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.”

ANTÔNIO WALTER DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Lucrécia/RN, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Lucrécia aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar à pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

Art. 2º A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constitui o conjunto de ações, diretrizes, programas, serviços e iniciativas destinados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Pessoa Idosa no Município de Lucrécia/RN, em conformidade com o Estatuto da Pessoa Idosa, com a Política

Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, com a Política Nacional de Assistência Social e demais políticas setoriais.

§ 1º São diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – promover o envelhecimento digno, ativo e saudável;

II – assegurar a autonomia, o protagonismo e a participação social da pessoa idosa;

III – garantir acesso preferencial e atendimento prioritário nas políticas públicas;

IV – assegurar prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos, exceto em casos de emergência de saúde (conforme Lei Federal nº 13.466/2017);

V – articular ações intersetoriais entre assistência social, saúde, educação, habitação, cultura, esporte, lazer e demais áreas

VI – prevenir a violação de direitos e promover ambientes protetivos;

VII – incentivar a participação da pessoa idosa nos processos de formulação, execução e controle social da política.

§ 2º São objetivos da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – assegurar a melhoria contínua da qualidade de vida da população idosa;

II – integrar ações governamentais e não governamentais voltadas à pessoa idosa;

III – fomentar programas e projetos de atenção básica e especial à pessoa idosa;

IV – promover a inclusão da pessoa idosa na saúde, educação, assistência social e demais políticas setoriais;

V – desenvolver ações de prevenção à violência contra a Pessoa Idosa;

VI – apoiar iniciativas e ações financiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

VII – garantir mecanismos de monitoramento, controle e avaliação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instituído no Município de Lucrécia e reestruturado por esta Lei, é órgão colegiado permanente, paritário, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador das políticas e ações voltadas à pessoa idosa, vinculado administrativamente à Diretoria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 4º O Conselho tem por finalidade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, criando condições para promover sua integração e participação efetiva na sociedade, de conformidade ao determinado na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 5º São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Lucrécia:

I - zelar pela aplicação das Leis que norteiam as políticas da Pessoa Idosa, garantindo que nenhuma pessoa seja objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e que todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, seja levado e denunciado ao Ministério Público ou órgão competente;

II - zelar pela implantação de mecanismos que garantam a defesa e promoção dos Direitos da pessoa idosa;

III - propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;

IV - cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à Pessoa Idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 1994 (Política Nacional do Idoso) e a Lei Federal nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), bem como as leis de caráter estadual/municipal;

V - denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados neste artigo;

VI - receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

VII - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

VIII – elaborar proposições, objetivando o aperfeiçoamento da legislação pertinente à Política Municipal da Pessoa Idosa;

IX - elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

X – elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno;

XI – acompanhar a elaboração das peças orçamentárias: Plano Plurianual (PPA) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

XII - divulgar os direitos das Pessoas Idosas, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XIII - articular junto à rede bancária e órgãos de defesa do consumidor medidas de prevenção e combate ao abuso financeiro e à contratação indevida de empréstimos consignados por pessoas idosas no âmbito do município.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003). O artigo 19 do Estatuto tipifica a violência patrimonial e o abuso financeiro, obrigando os órgãos de saúde e assistência social a notificar e combater esses casos. O artigo 102 também pune criminalmente quem se apropria ou desvia bens e proventos de pessoas idosas.

Art. 6º Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar

a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será representado de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, composto por 06 (seis) membros titulares e suplentes.

§1º Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.

§2º Os membros do Conselho terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período.

PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA E EFICIÊNCIA

Autonomia Municipal (**Art. 30, I da CF/88**)

Alteração para um período maior (como 4 anos) com base no **Art. 37 da Constituição Federal (Princípio da Eficiência)**.

Argumento técnico: Mandatos de apenas 2 anos costumam ser curtos demais para que o conselheiro aprenda o funcionamento da máquina pública, a gestão do fundo e a fiscalização de políticas. Um mandato maior permite uma atuação mais técnica e amadurecida.

Art. 8º A estrutura da Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, será composto por Presidente, Vice-presidente e Secretário Executivo.

§1º Os membros da Diretoria terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período.

§2º O Secretário Executivo será um profissional designado pelo Poder Executivo para o exercício da função.

Art. 9º Os membros do artigo 7º serão escolhidos por processo de inscrição e eleição em assembleia do colegiado, convocada e organizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, em local e data por ele definidos.

Art. 10º A participação no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á a cada três meses, em caráter ordinário, e em caráter extraordinário sempre que necessário, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros. **(Autonomia Administrativa do Município (Art. 30, I da CF/88)).**

Art. 12º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa manterá Regimento Interno próprio, aprovado por ato específico e amplamente divulgado, com publicação em diário oficial, devendo promover as adequações necessárias às disposições desta Lei.

Parágrafo Único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento e as atribuições dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 13º Fica reestruturado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, destinado a financiar os programas e as ações relativas à Pessoa Idosa com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 14º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constitui importante instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas.

Art. 15º Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I - dotação orçamentária da União, do Estado e Município;
- II - as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- III - os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV - as advindas de acordos e convênios;

V - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003;

VI – as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 12.213/2010;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 16º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta específica sob a denominação Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º Os recursos de responsabilidade do Município, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão programados de acordo com a Lei Orçamentária Anual –LOA do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 17º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa exercer a gestão deliberativa do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, definindo diretrizes, prioridades, critérios de utilização e acompanhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo.

Lei Federal nº 12.213/2010: Esta é a lei que institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduções de Imposto de Renda para doações aos fundos municipais, estaduais e nacional. O seu **Art. 4º** estabelece que a competência para gerir o fundo e fixar critérios de utilização é do **Conselho de Direitos** (por analogia, o que vale para o Nacional aplica-se aos municipais em suas respectivas esferas).

Art. 18º À Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação compete executar as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, cabendo-lhe:

I – submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa proposta de política de aplicação dos recursos, para apreciação e deliberação;

II – submeter ao Conselho demonstrativos contábeis e relatórios periódicos da movimentação financeira;

III – ordenar empenhos, autorizar pagamentos e assinar cheques vinculados ao Fundo, exclusivamente em conformidade com as deliberações do Conselho, (Conforme Lei Federal nº 4.320/1964- art. 56) que estabelece que o recolhimento e a movimentação de recursos públicos devem ser feitos por órgãos da administração direta, que seja à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

IV – praticar os atos administrativos necessários à execução orçamentária e financeira do Fundo, observadas as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Por que isso importa? O Conselho, por ser um órgão colegiado (composto por civis e governo), geralmente não possui estrutura administrativa própria (CNPJ próprio, conta bancária separada com autonomia de assinatura, setor de contabilidade). Portanto, a Secretaria atua como o braço executivo do Fundo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19º A gestão dos recursos vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deve observar o disposto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS), que atribui ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social a responsabilidade pela administração dos Fundos públicos correlatos. Considerando que o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constitui órgão colegiado de caráter deliberativo e de controle social, sem estrutura administrativa própria para execução orçamentária e financeira, compete à Secretaria Municipal de Assistência Social atuar como instância executora, assegurando a operacionalização dos recursos, a conformidade legal e a transparência na aplicação, em consonância com as deliberações do Conselho.

Art. 20º Ficam instituídos, no âmbito do Município, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa,

instrumentos de formulação, deliberação, controle e financiamento da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, em consonância com a legislação federal vigente.

Art. 21º A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da prioridade absoluta, da participação social, da equidade, da intersectorialidade e da descentralização político-administrativa.

Art. 22º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, assegurada prioridade especial às pessoas com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos, nos termos da legislação vigente.

Art. 23º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constitui órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador, integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, com composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 24º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constitui instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao financiamento de programas, projetos, serviços e ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 25º A gestão administrativa, orçamentária e financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será exercida pelo órgão gestor da política de assistência social do Município, em observância ao disposto na legislação federal pertinente, especialmente a Lei nº 8.742/1993 (LOAS) e a Lei nº 4.320/1964, garantindo-se a unidade de tesouraria, a transparência e a regular prestação de contas.

Art. 26º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo, acompanhar sua execução, fiscalizar a utilização dos recursos públicos e exercer o controle social da política pública, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 27º As ações, programas e serviços destinados à pessoa idosa deverão ser executados de forma articulada entre as políticas públicas setoriais,

especialmente assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e habitação, assegurando a intersectorialidade e a integralidade do atendimento.

Art. 28º O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao pleno funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 29º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 369, de 03 de novembro de 2008 e a Lei Municipal nº 398, de 10 de fevereiro de 2010.

Lucrécia, 30 de junho de 2026.

Antônio Walter de Araújo
Prefeito Municipal

SANÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, após aprovação da Câmara Municipal, resolve sancionar a seguinte Lei:

De acordo com o artigo 69 parágrafo 4º da Lei Orgânica do Município de Lucrécia, declara sancionada a **LEI Nº 863/2026** que “**Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências**”.

Revogadas as disposições em contrário,

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Lucrécia/RN, 30 de junho de 2026.

Antonio Walter de Araújo
Prefeito



Este documento é manuseado digitalmente pelo sistema. Veja o QR Code ou acesse o link abaixo para validação.



Verifique a autenticidade deste documento em
<https://lucrecia.virtualprocess.com.br/validar-documento?codigo=>, utilizando o código:
QZ57TJNPV9



assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Walter de Araujo** CPF ***.98.61*-**, em 30/06/2026 14:08:21, conforme horário oficial de Brasília.



Chave de verificação da assinatura: **JMWRE6MYIH**

Assinatura eletrônica simples, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei Nº 14.063/2020

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 1750/2026

Regulamenta a Agenda Transversal Crianças e Adolescentes (ATCA) como instrumento de gestão e monitoramento vinculado ao Plano Plurianual (PPA 2026-2029) do Município de Lucrécia/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUCRÉCIA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e considerando as diretrizes do Selo UNICEF Edição 2025-2028;

CONSIDERANDO que a Agenda Transversal Crianças e Adolescentes (ATCA) é uma abordagem de políticas públicas baseada no agrupamento de atributos do PPA que contribuem para a proteção integral da infância e adolescência;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, conforme preconiza o art. 227 da Constituição Federal;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída e regulamentada a Agenda Transversal Crianças e Adolescentes (ATCA) do Município de **Lucrécia/RN**, para o período de 2026 a 2029, como instrumento complementar de planejamento e monitoramento do Plano Plurianual (PPA).

Art. 2º A ATCA tem como objetivo geral promover a proteção integral e o desenvolvimento de crianças e adolescentes, priorizando o enfrentamento das vulnerabilidades identificadas no diagnóstico municipal, com foco nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 3º A coordenação e o monitoramento da ATCA ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Chefia de Gabinete, em articulação com as demais secretarias finalísticas.

Art. 4º O monitoramento das metas e indicadores da ATCA deverá ser realizado anualmente, com a elaboração de relatórios de progresso que deverão ser submetidos à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 5º A Agenda Transversal Crianças e Adolescentes, contendo o detalhamento de programas, ações, metas e indicadores, será publicada no Portal da Transparência e no site oficial da Prefeitura Municipal de Lucrécia.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lucrécia/RN, 30 de junho de 2026.

ANTONIO WALTER DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Maria Amelia Amaral
Código Identificador:EF008807

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 1748 DE 26 DE JUNHO DE 2026.

DECRETA PONTO FACULTATIVO NOS
ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO
DE LUCRÉCIA/RN, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA, Estado do Rio grande do Norte, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO as comemorações alusivas ao Dia de São Pedro, celebrado em 29 de junho;

CONSIDERANDO a conveniência administrativa e o interesse público;

CONSIDERANDO a realização da partida da Seleção Brasileira no dia 29 de junho de 2026;

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado **Ponto Facultativo** nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta no dia **29 de junho de 2026** (segunda-feira).

Art. 2º. O disposto neste Decreto não se aplica aos serviços considerados essenciais e indispensáveis ao atendimento da população, especialmente os serviços de saúde, limpeza urbana, e demais atividades que, por sua natureza, não possam sofrer interrupção.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO WALTER DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Maria Amelia Amaral
Código Identificador:82DE51C3

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: Primeiro Termo Aditivo Processo: 26030126 Contrato: 2026026 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCRECIA RN CONTRATADO: THAIS MAIA DE MESQUITA - CPF Nº 091.636.754-12. OBJETO DO TERMO ADITIVO: PRORROGAR o prazo da vigência pelo período de 30/06/2026 a 31/12/2026, nos termos do art. 107 da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação. BASE LEGAL: Fundamentação Legal: Art. 107 da Lei Federal nº 14.133/21. Data da Assinatura: 31 de dezembro de 2025. ASSINAM: Antonio Walter de Araújo, pelo contratante, e Thais Maia de Mesquita s/s ltda me pela contratada.

Lucrécia/RN, 30 de junho de 2026

Publicado por:
Victor Hugo de Oliveira Amaral
Código Identificador:AA4E87B7

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 863/2026

“Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.”

ANTÔNIO WALTER DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Lucrécia/RN, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Lucrécia aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar à pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

Art. 2º A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constitui o conjunto de ações, diretrizes, programas, serviços e iniciativas

destinados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Pessoa Idosa no Município de Lucrécia/RN, em conformidade com o Estatuto da Pessoa Idosa, com a Política Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, com a Política Nacional de Assistência Social e demais políticas setoriais.

§ 1º São diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – promover o envelhecimento digno, ativo e saudável;

II – assegurar a autonomia, o protagonismo e a participação social da pessoa idosa;

III – garantir acesso preferencial e atendimento prioritário nas políticas públicas;

IV – assegurar prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos, exceto em casos de emergência de saúde (conforme Lei Federal nº 13.466/2017);

V – articular ações intersetoriais entre assistência social, saúde, educação, habitação, cultura, esporte, lazer e demais áreas

VI – prevenir a violação de direitos e promover ambientes protetivos;

VII – incentivar a participação da pessoa idosa nos processos de formulação, execução e controle social da política.

§ 2º São objetivos da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – assegurar a melhoria contínua da qualidade de vida da população idosa;

II – integrar ações governamentais e não governamentais voltadas à pessoa idosa;

III – fomentar programas e projetos de atenção básica e especial à pessoa idosa;

IV – promover a inclusão da pessoa idosa na saúde, educação, assistência social e demais políticas setoriais;

V – desenvolver ações de prevenção à violência contra a Pessoa Idosa;

VI – apoiar iniciativas e ações financiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

VII – garantir mecanismos de monitoramento, controle e avaliação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instituído no Município de Lucrécia e reestruturado por esta Lei, é órgão colegiado permanente, paritário, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador das políticas e ações voltadas à pessoa idosa, vinculado administrativamente à Diretoria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 4º O Conselho tem por finalidade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, criando condições para promover sua integração e participação efetiva na sociedade, de conformidade ao determinado na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 5º São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Lucrécia:

I - zelar pela aplicação das Leis que norteiam as políticas da Pessoa Idosa, garantindo que nenhuma pessoa seja objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e que todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, seja levado e denunciado ao Ministério Público ou órgão competente;

II - zelar pela implantação de mecanismos que garantam a defesa e promoção dos Direitos da pessoa idosa;

III - propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;

IV - cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à Pessoa Idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 1994 (Política Nacional do Idoso) e a Lei Federal nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), bem como as leis de caráter estadual/municipal;

V - denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados neste artigo;

VI - receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

VII - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

VIII - elaborar proposições, objetivando o aperfeiçoamento da legislação pertinente à Política Municipal da Pessoa Idosa;

IX - elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

X – elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno;

XI – acompanhar a elaboração das peças orçamentárias: Plano Plurianual (PPA) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

XII - divulgar os direitos das Pessoas Idosas, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XIII - articular junto à rede bancária e órgãos de defesa do consumidor medidas de prevenção e combate ao abuso financeiro e à contratação indevida de empréstimos consignados por pessoas idosas no âmbito do município.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003). O artigo 19 do Estatuto tipifica a violência patrimonial e o abuso financeiro, obrigando os órgãos de saúde e assistência social a notificar e combater esses casos. O artigo 102 também pune criminalmente quem se apropria ou desvia bens e proventos de pessoas idosas.

Art. 6º Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será representado de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, composto por 06 (seis) membros titulares e suplentes.

§1º Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.

§2º Os membros do Conselho terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período.

PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA E EFICIÊNCIA

Autonomia Municipal (**Art. 30, I da CF/88**)

Alteração para um período maior (como 4 anos) com base no **Art. 37 da Constituição Federal (Princípio da Eficiência)**.

Argumento técnico: Mandatos de apenas 2 anos costumam ser curtos demais para que o conselheiro aprenda o funcionamento da máquina pública, a gestão do fundo e a fiscalização de políticas. Um mandato maior permite uma atuação mais técnica e amadurecida.

Art. 8º A estrutura da Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, será composta por Presidente, Vice- presidente e Secretário Executivo.

§1º Os membros da Diretoria terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período.

§2º O Secretário Executivo será um profissional designado pelo Poder Executivo para o exercício da função.

Art. 9º Os membros do artigo 7º serão escolhidos por processo de inscrição e eleição em assembleia do colegiado, convocada e organizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, em local e data por ele definidos.

Art. 10º A participação no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á a cada três meses, em caráter ordinário, e em caráter extraordinário sempre que necessário, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

(Autonomia Administrativa do Município (Art. 30, I da CF/88))

Art. 12º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa manterá Regimento Interno próprio, aprovado por ato específico e amplamente divulgado, com publicação em diário oficial, devendo promover adequações necessárias às disposições desta Lei.

Parágrafo Único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento e as atribuições dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 13º Fica reestruturado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, destinado a financiar os programas e as ações relativas à Pessoa Idosa com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 14º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constitui importante instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas.

Art. 15º Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - dotação orçamentária da União, do Estado e Município;

II - as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

III - os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV - as advindas de acordos e convênios;

V - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003;

VI - as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 12.213/2010;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 16º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta específica sob a denominação Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º Os recursos de responsabilidade do Município, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão programados de acordo com a Lei Orçamentária Anual –LOA do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 17º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa exercer a gestão deliberativa do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, definindo diretrizes, prioridades, critérios de utilização e acompanhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo.

Lei Federal nº 12.213/2010: Esta é a lei que institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduções de Imposto de Renda para doações aos fundos municipais, estaduais e nacional. O seu **Art. 4º** estabelece que a competência para gerir o fundo e fixar critérios de utilização é do **Conselho de Direitos** (por analogia, o que vale para o Nacional aplica-se aos municipais em suas respectivas esferas).

Art. 18º À Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação compete executar as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, cabendo-lhe:

I - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa proposta de política de aplicação dos recursos, para apreciação e deliberação;

II - submeter ao Conselho demonstrativos contábeis e relatórios periódicos da movimentação financeira;

III - ordenar empenhos, autorizar pagamentos e assinar cheques vinculados ao Fundo, exclusivamente em conformidade com as deliberações do Conselho, (Conforme Lei Federal nº 4.320/1964- art. 56) que estabelece que o recolhimento e a movimentação de recursos públicos devem ser feitos por órgãos da administração direta, que seja à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

IV - praticar os atos administrativos necessários à execução orçamentária e financeira do Fundo, observadas as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Por que isso importa? O Conselho, por ser um órgão colegiado (composto por civis e governo), geralmente não possui estrutura administrativa própria (CNPJ próprio, conta bancária separada com

autonomia de assinatura, setor de contabilidade). Portanto, a Secretaria atua como o braço executivo do Fundo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19º A gestão dos recursos vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deve observar o disposto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS), que atribui ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social a responsabilidade pela administração dos Fundos públicos correlatos. Considerando que o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constitui órgão colegiado de caráter deliberativo e de controle social, sem estrutura administrativa própria para execução orçamentária e financeira, compete à Secretaria Municipal de Assistência Social atuar como instância executora, assegurando a operacionalização dos recursos, a conformidade legal e a transparência na aplicação, em consonância com as deliberações do Conselho.

Art. 20º Ficam instituídos, no âmbito do Município, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumentos de formulação, deliberação, controle e financiamento da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, em consonância com a legislação federal vigente.

Art. 21º A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da prioridade absoluta, da participação social, da equidade, da intersetorialidade e da descentralização político-administrativa.

Art. 22º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, assegurada prioridade especial às pessoas com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos, nos termos da legislação vigente.

Art. 23º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constitui órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador, integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, com composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 24º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constitui instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao financiamento de programas, projetos, serviços e ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 25º A gestão administrativa, orçamentária e financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será exercida pelo órgão gestor da política de assistência social do Município, em observância ao disposto na legislação federal pertinente, especialmente a Lei nº 8.742/1993 (LOAS) e a Lei nº 4.320/1964, garantindo-se a unidade de tesouraria, a transparência e a regular prestação de contas.

Art. 26º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo, acompanhar sua execução, fiscalizar a utilização dos recursos públicos e exercer o controle social da política pública, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 27º As ações, programas e serviços destinados à pessoa idosa deverão ser executados de forma articulada entre as políticas públicas setoriais, especialmente assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e habitação, assegurando a intersetorialidade e a integralidade do atendimento.

Art. 28º O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao pleno funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 29º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 369, de 03 de novembro de 2008 e a Lei Municipal nº 398, de 10 de fevereiro de 2010.

Lucrécia, 30 de junho de 2026.

ANTÔNIO WALTER DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Amélia Amaral
Código Identificador: F010AEB4

PROCESSO PRINCIPAL